

LEI Nº 2.062, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015.



**DISPÕE SOBRE A
REESTRUTURAÇÃO E
REORGANIZAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME,
CRIADO PELA LEI Nº 879/97 DE 29
DE JANEIRO DE 1997 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

HAMILTON CESAR BORTOTTI, Prefeito Municipal de Fartura, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Fartura - CME, criado por força da Lei Municipal nº 879/97, de 29 de janeiro de 1997, passará a atuar com a estrutura e funcionamento determinados por esta Lei.

Capítulo II
DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação - CME constitui-se como órgão permanente, autônomo, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo, tendo funções normativa, consultiva, deliberativa, propositiva, mobilizadora e fiscalizadora em matérias relacionadas à educação no município.

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação - CME objetiva:

I - Assegurar aos grupos representativos da comunidade, através da implementação e do incentivo à gestão democrática nas escolas e no sistema de ensino, o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito municipal, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais;

II - Propugnar para que a educação seja direito de todos mediante o cumprimento das políticas econômicas, sociais e culturais, de modo a garantir o acesso e a permanência à educação contínua de qualidade, sem qualquer tipo de discriminação.

Capítulo III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

- I - Fixar diretrizes para a organização do Sistema Municipal de ensino e para o conjunto das escolas municipais públicas, nos termos de sua competência;
- II - Colaborar com o poder Público Municipal na formulação da política e do Plano Municipal de Educação, bem como zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- III - Exercer as atribuições próprias do Poder Público local, conferidas legalmente, em matéria educacional;
- IV - Assistir e orientar o Poder Público na condução dos assuntos educacionais no âmbito do município;
- V - Acompanhamento da transferência, e controle da aplicação de recursos para a educação no Município;
- VI - Propor medidas e colaborar junto ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades, previstas em Lei, em relação à Educação Básica;
- VII - Propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando; (merenda escolar. Transporte escolar e outros);
- VIII - Deliberar sobre a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino, em todos os níveis, no âmbito do município;
- IX - Verificar o cumprimento de dias letivos pelas Escolas do Sistema Municipal de Ensino;
- X - Emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza educacional, por iniciativa própria ou por consulta de órgãos públicos, instituições educacionais, entidades da sociedade ou estudantes e seus familiares;
- XI - Aperfeiçoamento do Regime de Colaboração entre os sistemas de ensino;
- XII - Estimulo à colaboração entre redes e os Sistemas Municipais de Ensino por meio de apoio técnico a consórcios intermunicipais e colegiados regionais consultivos;
- XIII - Acompanhar, monitorar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação, através da participação em comissão de monitoramento do referido plano;
- XIV - Acompanhar o desempenho do Sistema Municipal de Ensino;
- XV - Participar do Planejamento do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA);

XVI - Designar um de seus membros para a composição do Conselho Municipal de Controle e Acompanhamento Social dos Recursos de Educação, especificamente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, em conformidade com o parágrafo 2º do Art. 24 da Lei Federal nº 11494 de 20 de junho de 2007;

XVII - Elaborar e alterar, quando necessário, o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação;

XVIII - Colaborar com o Poder Público Municipal na definição da política educacional do município, no âmbito da Educação Básica.

Capítulo IV DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Seção I Da Composição

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação será composto por 17 (dezessete) Conselheiros, escolhidos com a seguinte representação e cada membro será eleito e/ou indicado com o respectivo suplente, dentre educadores de reputação ilibada e de notório saber e experiência em matéria de educação.

I - 05 (cinco) Conselheiros, escolhidos entre professores e coordenadores da Rede Municipal de Ensino, como representantes dos seguintes níveis/modalidades de ensino:

- a) Ensino Infantil - 02 (dois) representantes;
- b) Ensino Fundamental - 02 (dois) representantes;
- c) Educação Especial - 01 (um) representante.

II - 01 (um) Conselheiro representante dos Gestores da Rede Municipal de Ensino;

III - 02 (dois) Conselheiros representantes de pais de alunos da Rede Municipal de Ensino;

IV - 02 (dois) Conselheiros representantes da Sociedade Civil;

V - 01 (um) Conselheiro representante da Educação Estadual do Município;

VI - 01 (um) Conselheiro representante do Conselho de Alimentação Escolar;

VII - 01 (um) Conselheiro representante das escolas particulares do Ensino Básico do município;

VIII - 01 (um) Conselheiro representante do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX - 01 (um) Conselheiro representante do Conselho Tutelar;

X - 01 (um) Conselheiro representante da Coordenadoria Municipal de Educação;

XI - 01 (um) Conselheiro representante do Gabinete do Prefeito.

§ 1º A cada membro titular do CME corresponderá um membro suplente que substituirá o conselheiro titular em suas faltas e impedimentos ou o sucederá na sua saída definitiva do CME.

§ 2º Os membros do CME serão escolhidos ou indicados, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 3º O Coordenador Municipal de Educação não poderá fazer parte do corpo de membros do CME.

Art. 6º Após a definição dos representantes, a Coordenadoria Municipal da Educação encaminhará ao Prefeito Municipal a relação dos conselheiros indicados pelos seus segmentos para serem nomeados por meio de ato legal.

Seção II Do Mandato

Art. 7º Os conselheiros terão mandato com duração de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução ao cargo ao fim do mandato, desde que reindicado ou reeleito pela entidade ou órgão a que representa.

Art. 8º O Conselho terá um terço de sua composição renovada, a cada 02 (dois) anos.

Art. 9º O Conselheiro perderá o mandato em caso de renúncia expressa ou tácita, configurada esta última pela ausência em 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas.

Art. 10. A ausência de qualquer conselheiro por mais de 03 (três) meses, salvo por motivo de saúde ou problemas de ordem particular devidamente justificado, será apreciada pelos membros do Conselho, que deverão tomar as devidas providências e encaminhar parecer ao Prefeito Municipal.

§ 1º Os conselheiros serão substituídos por seus respectivos suplentes nos casos de licença superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Em caso de vacância do cargo de conselheiro, o suplente será nomeado e o segmento indicará novo suplente.

Art. 11. A função de Conselheiro não será remunerada, considerados prestação de serviços de grande relevância para os interesses da comunidade local e para a melhoria da qualidade do ensino público.

Seção III Da Presidência e Vice-Presidência

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente escolhidos entre os membros por maioria simples de votos, em escrutínio secreto, com mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, desde que reeleito pelos membros do CME.

§ 1º Os conselheiros do CME escolherão, entre os pares, o presidente e o vice-presidente na primeira reunião, que deverá realizar-se imediatamente após a respectiva posse.

§ 2º Caberá ao Presidente do Conselho nomear, após a sua posse, um membro titular para exercer a função de Secretário.

Seção IV Do Funcionamento

Art. 13. O CME terá sua organização e funcionamento regidos por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate;

IV - O Conselho poderá instituir câmaras específicas para analisar, estudar, discutir, fiscalizar e emitir pareceres sobre temas específicos relacionados à competência do mesmo, sendo que os pareceres produzidos deverão ser submetidos à aprovação do plenário.

Art. 14. Todas as sessões ordinárias do CME serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 15. O Coordenador Municipal da Educação, pessoalmente, ou por representante

designado, terá acesso às sessões do Conselho Municipal da Educação, participando dos trabalhos, sem direito a voto.

Art. 16. As deliberações de conteúdo normativo e de caráter geral do Conselho Municipal de Educação deverão ser homologados pelo Coordenador Municipal da Educação.

§ 1º O Coordenador Municipal de Educação deverá homologar ou vetar as deliberações, no todo ou em parte, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que derem entrada em seu gabinete.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho Municipal de Educação, de veto do Coordenador Municipal de Educação, considerar-se-ão homologadas as deliberações, as quais entrarão em vigor mediante portaria do Presidente do Conselho, expedida dentro dos 10 (dez) dias seguintes.

§ 3º O Coordenador Municipal de Educação comunicará os motivos do veto ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, dentro do prazo a que refere o Parágrafo 1º deste Artigo.

Art. 17. Caberá à Coordenadoria Municipal da Educação proporcionar condições físicas, materiais e financeiras adequadas ao bom funcionamento do Conselho, bem como disponibilizar, quando solicitado, funcionário de seu quadro para prestar serviços de ordem administrativa e de apoio ao Conselho.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Ficam convalidados todos os atos administrativos praticados pelos atuais membros do Conselho Municipal de Educação, para que produzam os efeitos legais e jurídicos necessários.

Art. 19. Fica revogada a Lei Municipal 879/97 de 29 de janeiro de 1997.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fartura, em 05 de novembro de 2015.

HAMILTON CESAR BORTOTTI
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)